

EMENDA nº. , de 2011 – CCT
(Modificativa ao PLC Nº 30/2011)

Dê-se ao art. 30 do PLC nº 30/2011 a seguinte redação:

“Art. 30 Fica criado o Cadastro Único Ambiental Rural - CAUAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento e a queimadas.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAUAR e sua atualização deverá ser feita junto ao órgão ambiental competente, nos termos do regulamento.

§ 2º O registro do imóvel rural no CAUAR deverá conter, obrigatoriamente:

I - identificação atualizada do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal;

IV – informações descritivas de queimadas, autorizadas ou não, ocorridas em áreas de vegetação do imóvel rural; e

V – descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no imóvel rural;

§ 3º O cadastro no CAUAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.” (NR)

O *caput* do art. 31 do PLC nº 30/2011 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 31. A inscrição no CAUAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória

apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de tornar mais eficiente a implantação e o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural, tornando-o um banco de dados único, sediado no SINIMA. O regulamento definirá a forma como se dará a inscrição do imóvel rural no Cadastro Único, bem assim a atualização dos dados. O §1º do art. 30 remete essa possibilidade para as três esferas governamentais, ou seja, município, Estado e União, dando a entender que haverá diferentes bancos de informações, com modelos de dados também diferenciados.

Acrescentamos no rol das exigências do Cadastro Único Ambiental Rural as informações sobre queimadas em áreas de vegetação dos imóveis rurais. Esses dados são muito importantes para fins de pesquisas, estudos e para o planejamento e execução de ações preventivas, bem assim para o desenvolvimento de novas tecnologias de combate a queimadas. Ademais, é de se considerar que o Brasil não dispõe desse tipo de informação, em nível nacional.

Por fim, como o objetivo principal do projeto é estabelecer mecanismos jurídicos de proteção da vegetação nativa, consideramos imprescindível a inclusão no CAUAR a identificação das principais espécies nativas presentes nos respectivos imóveis.

Senador MARCELO CRIVELLA